



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600610-49.2024.6.16.0057 (PJe) - ANDIRÁ - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

RECORRENTE: JEAN RODRIGO DOS SANTOS, ADEMIR QUIRINO DA ROCHA, RUBENS HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA

Representantes do(a) RECORRENTE: MURILO FERRARI DE SOUZA - PR48577, MARCOS ANTONIO BASTOS - PR115376, VANESSA CRISTINA REIS BARRETO FERRARI - PR50396

Representantes do(a) RECORRENTE: MURILO FERRARI DE SOUZA - PR48577, MARCOS ANTONIO BASTOS - PR115376, VANESSA CRISTINA REIS BARRETO FERRARI - PR50396

Representantes do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BASTOS - PR115376, MURILO FERRARI DE SOUZA - PR48577, VANESSA CRISTINA REIS BARRETO FERRARI - PR50396

RECORRIDA: ROBERTA CHRISTINA FERREIRA DIAS, DEIVID PINOTTI DA SILVA, ALESANDRA REGINA RAMOS FERIATTI

RECORRIDO: ADILSON GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO, DIEGO ROSSIGALLI MOREIRA, JOAO MITROVINI NETO, BRUNO GARCIA DE LIMA, JOSE ODAIR BONACIN

Representantes do(a) RECORRIDA: CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827

Representantes do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

Representantes do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

Representantes do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, CAROLINA PUGLIA FREO

- PR52606

Representantes do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

Representantes do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

Representantes do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827

Representantes do(a) RECORRIDA: LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ATOS DE CAMPANHA EVIDENCIADOS. ACERVO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM, NO MÍNIMO, DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*. ACÓRDÃO RECORRIDO CONVERGENTE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Jean Rodrigo dos Santos, Ademir Quirino da Rocha e Rubens Henrique Pinheiro de Souza contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que manteve sentença de improcedência de pedidos formulados em AIJE, na qual apurada suposta fraude à cota de gênero no lançamento de candidatura feminina pelo partido Avante, no Município de Andirá/PR, nas eleições proporcionais de 2024.

2. O acórdão regional ficou assim ementado (ID 165124506):

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. MUNICÍPIO DE ANDIRÁ/PR. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para reconhecer fraude à cota mínima de gênero (art. 10, § 3º, Lei 9.504/1997) na chapa proporcional do Partido Avante nas eleições de 2024 em Andirá/PR, apontando suposta candidatura fictícia de **Agatha** Yohana Pinotti da Silva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a candidatura de **Agatha** Yohana Pinotti da Silva foi simulada com o objetivo de burlar a reserva de 30% de candidaturas femininas, configurando fraude passível de cassação do DRAP, dos mandatos e nulidade dos votos do partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e soma de circunstâncias fáticas para reconhecimento da fraude à cota, aplicando o princípio *in dubio pro suffragio*.

4. Embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva (1 voto) e não tenha votado em si mesma, tal fato, isoladamente, não comprova fraude, notadamente porque outros 21 candidatos no mesmo pleito receberam até 20 votos.

5. Testemunhas independentes confirmam atos presenciais de campanha (visitas a comércios, distribuição de santinhos, participação em caminhadas e reuniões), corroborados por publicações em redes sociais e afastamento laboral mediante licença não remunerada.

6. Prestação de contas padronizada (doação estimada de R\$ 630,67 em material gráfico, sem outras despesas) refletiu estratégia uniforme do partido em município de pequeno porte, não revelando tratamento diferenciado ou simulação.

7. Relatos de discriminação enfrentada por candidata, que é uma mulher transgênero, e contexto de concentração de votos em poucos candidatos podem explicar o desempenho pífio, afastando conclusão de candidatura fictícia.

8. Ausentes indícios convergentes de desistência tácita, campanha em favor de terceiros ou conluio partidário, mantém-se a presunção de legitimidade da candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Reconhece-se a fraude à cota de gênero somente quando prova robusta demonstra que a candidatura feminina foi lançada unicamente para preencher ficticiamente o percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

2. Votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e uso limitado de redes sociais não configuram, por si sós, candidatura fictícia quando comprovados atos reais de campanha.

3. Na dúvida, deve prevalecer a vontade popular, aplicando-se o princípio *in dubio pro suffragio*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, arts. 222 e 224.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp 149/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 21.10.2015; TSE, REspE 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 11.10.2016; TSE, REsp 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019; TSE, REspEI 060201638/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira, DJE 01.09.2020; TSE, Súmula 73.

(Grifo no original)

3. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, exclusivamente para sanar erro material, sem efeitos modificativos.

4. No recurso especial eleitoral, os recorrentes apontam afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 8º, §§ 1º, 2º e 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024 e à Súmula-TSE nº 73, além de divergência jurisprudencial.

4.1 Alegam, em síntese, que: (i) a candidatura de **Agatha** Yohana Pinotti da Silva foi fictícia, em razão da inexpressiva votação (obteve apenas um voto que sequer foi da própria candidata), da apresentação de contas padronizadas e da inexistência de atos efetivos de campanha; e (ii) tais elementos, configuradores da burla à regra da cota de gênero, não podem ser atenuados por meio de justificativas unilaterais, genéricas e subjetivas.

5. O prazo de contrarrazões transcorreu *in albis*.

6. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. **Decido.**

7. A Corte Regional manteve a sentença de improcedência do pedido formulado na AIJE em razão da inexistência de provas robustas para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência da alegada fraude à cota de gênero. Extraio os fundamentos do acórdão regional (ID 165124507):

A instrução probatória foi composta por testemunhas da defesa, sem contraditas e todas ouvidas sob compromisso legal, além do depoimento pessoal da investigada. Dentre as testemunhas, destacam-se Ferdinando Rodrigo Galdino e Rosilda de Araujo, comerciantes locais, os quais foram uníssonos em afirmar que a candidata compareceu a seus estabelecimentos, pediu votos e distribuiu material de campanha (“santinhos”). Ambos relataram que a abordagem da candidata foi similar à de outros postulantes que também visitaram seus comércios, indicando uma atuação de campanha real e comparável.

Ainda no campo da atuação de campanha, a testemunha Nilceia Maria Marcelino, que atuou como cabo eleitoral na campanha majoritária, relatou ter presenciado o trabalho de campanha de **Agatha** nas ruas, com participação em reuniões e caminhadas, inclusive fora do horário comercial. Confirmou que a candidata recebia o mesmo tratamento e material de campanha que os demais candidatos a vereador. Adicionalmente, a investigada fez prova de que se afastou de seu trabalho por meio de licença não remunerada para se dedicar integralmente às atividades eleitorais, o que reforça seu compromisso com a postulação.

Quanto à realização de atos de campanha, foram juntadas aos autos diversas capturas de tela de redes sociais (Facebook), com fotos de **Agatha** utilizando imagem de campanha (card com nome e número), além de vídeos e imagens de sua participação em eventos partidários. Ainda que os recorrentes aleguem que a candidata não utilizou o perfil oficialmente comunicado à Justiça Eleitoral, e que tenha utilizado perfil de visualização restrita, tais provas demonstram algum grau de inserção da candidata no contexto eleitoral e afastam a tese de completa inatividade.

Ainda que se considerasse que houve restrição de visibilidade de publicações em redes sociais a "amigos" ou "seguidores", isso não descaracteriza, por si só, a existência de propaganda eleitoral, pois a limitação do alcance não impede que o conteúdo veiculado alcance terceiros por meio de compartilhamentos, capturas de tela ou reprodução por outros meios, de modo que o caráter público e a potencial repercussão da mensagem permanecem presentes. Assim, a configuração de um perfil como "privado" ou restrito não é prova suficiente da inexistência de atos de campanha, devendo-se avaliar o conteúdo e o contexto da publicação.

Quanto à votação inexpressiva, a justificativa para a ausência de voto em si mesma – o esquecimento de seus documentos em outra cidade na véspera da eleição e a impossibilidade técnica de baixar o e-Título – embora possa parecer insólita para um candidato, foi apresentada de forma detalhada e, diante das demais provas, não pode ser, por si só, o pilar para uma condenação por fraude.

Essas declarações e documentos, desprovidos de contradições relevantes e alinhados entre si, indicam que houve, ainda que modesta e pontual, alguma atuação de campanha por parte da candidata. Importante observar que, embora a votação da candidata tenha sido mínima, tem-se que cerca de 20 candidatos no município também obtiveram votação inferior a 20 votos, e o candidato mais votado obteve 497 votos, o que contextualiza o resultado como parte de um fenômeno local de eleitorado reduzido e concentração de votos, e não como uma anomalia exclusiva de sua candidatura.

Também foi mencionada a condição pessoal da candidata, uma mulher transgênero, e os atos de discriminação que sofreu durante a campanha, como o descarte ostensivo de seu material por eleitores, o que pode ter interferido em seu desempenho eleitoral. Esse conjunto de fatores não permite apontar claramente para o caráter fictício de sua candidatura e tampouco afirmar que jamais foi ou teve intenção de ser candidata.

Ainda que a prova dos autos revele elementos que, à primeira vista, poderiam indicar fraude, como a votação mínima e a não utilização da rede social declarada, o conjunto probatório não permite concluir, de forma segura, que sua candidatura tenha sido simulada ou fraudulenta com a finalidade exclusiva de burlar a cota de gênero.

A consulta aos dados da campanha confirma a narrativa de uma estratégia partidária centralizada. A doação estimada no valor de R\$ 630,67 foi um padrão aplicado a todos os candidatos do partido Avante, o que demonstra que a candidata não foi tratada de forma atípica ou artificial. Essa padronização, em um município de pequeno porte, reflete uma prática de isonomia na distribuição de recursos limitados, e não uma simulação. A ausência de movimentação financeira expressiva em sua prestação de contas, portanto, não revela um comportamento desviante, mas sim uma estratégia coletiva de condução da campanha proporcional, comum a todos os candidatos do partido.

[...]

Portanto, **a conjugação desses fatores – a existência de atos de campanha presenciais e digitais comprovados por testemunhas e documentos, a justificativa plausível para a ausência de voto em si mesma, a licença não remunerada para dedicação à campanha, o contexto de discriminação e a padronização dos recursos como estratégia coletiva do partido – afasta a conclusão de que a candidatura de Agatha tenha sido simulada ou fraudulenta.** A despeito dos indícios que mereceram atenção, o arcabouço probatório revela-se insuficiente para caracterizar, com o grau de certeza exigido, a existência de candidatura fraudulenta.

[...]

Em um juízo de ponderação, conclui-se que **os elementos dos autos não superam o patamar mínimo de certeza exigido para o reconhecimento da fraude, especialmente diante da controvérsia em torno da efetiva realização de atos de campanha e da coerência dos depoimentos testemunhais.** Trata-se, portanto, de um quadro de dúvida razoável, no qual a consequência processual deve se orientar pelo princípio da presunção de boa-fé e da não reversão da vontade popular sem prova clara e suficiente.

Em suma, não foi demonstrado, com o grau de certeza necessário, que a candidatura de Agatha Yohana Pinotti da Silva tenha sido simulada ou fraudulenta, razão pela qual não se pode reconhecer, neste caso, a existência de fraude à cota de gênero.

(Grifei)

8. Rememoro o texto da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, **quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:** (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a

recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

(Grifei)

8.1 O enunciado prevê categoricamente que os elementos enumerados deverão ser aferidos a partir dos fatos e das circunstâncias do caso concreto, se assim permitirem concluir.

9. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 desta Corte Superior.

10. Exatamente por isso, não se revela admissível infirmar os seguintes aspectos anotados pela Corte Regional, que, frise-se, foi unânime na sua conclusão de manutenção da improcedência dos pedidos formulados na AIJE: **i)** a existência de atos de campanha presenciais e digitais comprovados por testemunhas e documentos; **ii)** a justificativa plausível para a ausência de voto da candidata em si mesma; **iii)** a licença não remunerada para dedicação à campanha; **iv)** o contexto de discriminação; e **v)** a padronização dos recursos como estratégia coletiva do partido.

11. Estabelecido esse quadro, revela-se escorreita a posição do TRE/PR, que não reconheceu a fraude em razão da fragilidade do acervo probatório, especialmente diante da jurisprudência do TSE de que, “[...] ‘em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário’ (REspEI 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022)” (AgR-REspEI nº 0600140-39/PE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 14.2.2025). No mesmo sentido, “diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro suffragio*, nos termos da jurisprudência desta Corte” (AgR-REspEI nº 0600471-15/RN, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 5.12.2023). Incidência, portanto, do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

12. Logo, nada há a prover quanto às alegações dos recorrentes.

13. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator